

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

Institui o Programa Adote a Saúde.

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote a Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Guaíba.

Art. 2º A participação no Programa Adote a Saúde dar-se-á das seguintes formas:

- I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;
- III – conservação e manutenção da UBS adotada; ou
- IV – realização de benfeitorias.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

- I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
- II – o prazo de vigência da adoção; e
- III – as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.



§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

- I – de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou
- II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Adote a Saúde em uma ou mais UBSs.

§ 2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, mediante aprovação prévia da Administração Pública Municipal, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote a Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa a criar o Programa Adote a Saúde.

Esta Proposição tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde. Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza.

Condicionada à celebração do termo de cooperação, a adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Calha dizer que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o fito de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar a competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.





PLL 017/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017276 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 919DBB39355E3486075660EE24F5B1D0